HABEAS CORPUS Nº 415.295 - DF (2017/0228353-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	W P R M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE ATO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. No caso, o Ministério Público estadual ofereceu remissão ao menor, em ato realizado sem defesa técnica.
2. Assim, ainda que a jurisprudência admita a falta de defesa técnica na oitiva com o Ministério Público, a ausência do defensor na apresentação em Juízo e na sentença homologatória evidencia a ilegalidade, sendo violado o princípio da ampla defesa. Precedentes.
3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para anular a audiência realizada sem a defesa técnica do menor, bem como os demais atos praticados *a posteriori*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HABEAS CORPUS Nº 415.295 - DF (2017/0228353-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **W P R M**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 0013067-70.2017.8.07.0000).

Narram os autos que o paciente cumpre medida socioeducativa de liberdade assistida, consistente na prestação de serviços à comunidade e orientação e tratamento a toxicômanos, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado (Procedimento n. 201503875983)

Aqui, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal consistente na ausência de defensor técnico constituído em todo o processo infracional.

Aduz que [...] *impor ao adolescente medida socioeducativa sem a presença de defesa técnica viola o princípio da ampla defesa* (fl. 3).

Postula, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados sem a presença da defesa técnica.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão das medidas socioeducativas impostas ao menor até o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 133/134).

Prestadas as informações (fls. 111/130 e 145/181), em um primeiro momento, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 139/141), contudo, posteriormente, o *Parquet* retificou seu parecer para passar a opinar pela denegação do *writ*, conforme se extrai (fls. 183/185):

> HC. ECA. ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE PARECER.
>
> 1. Não há ilegalidade na concessão de remissão, como forma de excluir o

processo, ainda que cumulada com medida socioeducativa, quando aceita pelo adolescente acompanhado dos responsáveis, mesmo que não assistido por advogado constituído.

2. O MPF retifica o parecer lançado às fls. 139-141 e passa a opinar pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 415.295 - DF (2017/0228353-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Busca a impetração o reconhecimento de nulidade consistente na concessão de remissão ao paciente, em ato realizado sem defesa técnica do menor.

É necessária a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações ao Juízo de Direito da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, tendo esse informado que (fls. 111/130):

> [...]
> De fato, observo que não há nos autos nenhum elemento que comprove que o jovem foi defendido por algum causídico, quer na oitiva informal, quer na sentença homologatória.
> [...]

Assim, ainda que a jurisprudência admita a falta de defesa técnica na oitiva com o Ministério Público, a ausência do defensor na apresentação em Juízo e na sentença homologatória evidencia a ilegalidade, sendo violado o princípio da ampla defesa.

Nesse sentido:

> CRIANÇA E ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO.
> 1. **A remissão, nos moldes dos arts. 126 e ss. do ECA, implica a submissão a medida sócio educativa sem processo. Tal providência, com significativos efeitos na esfera pessoal do adolescente, deve ser imantada pelo devido processo legal. Dada a carga sancionatória da medida possivelmente assumida, é imperioso que o adolescente se faça acompanhar por advogado, visto que a defesa técnica, apanágio da ampla defesa, é irrenunciável.**
> 2. Ordem concedida para anular o processo e, via de consequência, reconhecer a prescrição do ato infracional imputado à paciente.
> (HC n. 67.826/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/7/2009 – grifo nosso)

Ainda: HC n. 109.241/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2011, HC n. 349.147/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2017.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para anular a audiência realizada sem a defesa técnica do menor, bem como os demais atos praticados *a posteriori*.

HABEAS CORPUS Nº 415.295 - DF (2017/0228353-7)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, o contraditório e a ampla defesa são bens valiosíssimos de todo processo, mas vejo que estamos lidando com uma modalidade de Justiça - a Juvenil - cujo objetivo não é punir, mas sim a de corrigir e buscar a proteção integral do adolescente infrator,com a perspectiva de recuperação, de reinserção social. E por isso é que se permite, inclusive, na Justiça da Infância e Juventude, um instituto que no âmbito penal não existe, que é a remissão. É uma espécie de perdão, acompanhado eventualmente de uma medida terapêutica, uma medida que poderia ser socioeducativa, mas que, aqui, funciona mais como uma tentativa de melhor tutelar o adolescente sem que se instaure um processo formal. E por isso que, a meu ver, o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando permite a aplicação da remissão cumulada com essas medidas, que não podem ser de internação ou de semiliberdade, tem em vista o interesse do menor, que, na espécie, estava na presença dos pais, do representante do Ministério Público e, depois, do juiz que homologou esse acordo.

Então, não creio que anular um procedimento porque não estava presente o advogado nesse momento seria o melhor caminho a seguir, até porque ainda se tratava de fase pré-processual, onde não se exige o contraditório?

É de se acentuar uma das peculiaridades da Justiça Juvenil que é a de não implicar, com as medidas socioeductaivas, os mesmos consectários de uma pena no âmbito criminal.

Diante do que dispõem os arts. 127 e 128 do ECA, eu gostaria de, pelo menos, deixar registrada essa minha ressalva, em tom de dúvida, sem fechar a questão, para uma eventual análise mais acurada em outro caso.

Fico com essa minha divergência mais de natureza metodológica, digamos assim, para futuramente eu ficar com mais liberdade de, eventualmente, trazer um voto mais abalizado.

Então, divirjo respeitosamente do voto do Ministro Relator e denego a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0228353-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 415.295 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136770201780700 00 13677020178070000 201503875983 20160130099137
201700210121543

EM MESA JULGADO: 14/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	W P R M
CORRÉU	:	G J P

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.